



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722288/2014-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.874 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Dependentes
Recorrente ELIOMAR LOURENÇO ROSA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Poderão ser considerados como dependentes, o filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e a neta, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial e, até os 24 anos de idade seja estudante universitária ou de escola técnica de segundo grau ou de qualquer idade quando incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

O pagamento de plano de saúde de beneficiários não dependentes do declarante, não é dedutível da base de cálculo do IRPF.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 18/24), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

a) dependentes, por falta de comprovação da dependência de Vinícius Santos Rosa (não fez prova da incapacidade física ou mental) e de Mariana da Costa Nascimento Rosa (não comprova a tutela ou curatela);

b) despesas médicas pagas ao Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo - IMASF, no valor de R\$ 19.754,55, por falta de comprovação das despesas com o plano de saúde, discriminadas por beneficiário.

Em função do falecimento do contribuinte, ocorrido em 28/02/2013, o espólio é representado pela viúva, sra. Iracy Santos Rosa - inventariante, conforme comprova o documento de fls. 60.

Foi apresentada impugnação tempestiva alegando:

- que o filho e a neta, dependentes do declarante, são incapacitados mentalmente para o trabalho. Diz comprovar com atestado médico;
- que quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou relação detalhada das contribuições pagas ao IMASF mas não foi apreciada;
- que a multa cobrada no patamar de 75% é confiscatória, afrontando a Constituição Federal. Reporta julgados com o entendimento de que a multa deveria ser reduzida ao percentual de 20%.

Juntou Certidão de óbito (fls. 31) e Informe de Contribuições pagas ao IMASF no ano de 2012 (fls. 40/44). O dossiê fiscal foi anexado aos autos às fls. 72/94,

contendo além de outros documentos, um atestado médico de 16/06/2014 (fls. 89) com declaração de lavra do especialista em neurologia e neurocirurgia, Dr. Ricardo Zanetti, informando que o paciente Vinícius Santos Rosa esteve sob seus cuidados desde 28/10/1997 e fez consultas regulares até 08/11/2002; foi acompanhado por outros colegas e retornou em 27/01/2013 para receita, encontrando-se restrito ao leito.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 95/105, mantendo integralmente as glosas de dependentes pois o contribuinte não logrou comprovar que seu filho Vinícius, no ano de 2012, estava incapacitado para o trabalho; nem que a neta Mariana estivesse sob sua tutela ou curatela e fosse também incapacitada para o trabalho. Com relação às despesas com plano de saúde do IMASF, foi restabelecida a dedução apenas com relação à parcela referente ao próprio contribuinte (R\$ 5.227,09), pois os demais beneficiários não são ou não podem ser seus dependentes para fins de IRPF. A multa foi mantida tal como lançada.

Cientificado dessa decisão por via postal em 27/02/2015 (A.R. de fls. 108), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 31/03/2015 (fls. 111/124), trazendo os mesmos argumentos arguidos na impugnação e enfatizando que Vinícius além das limitações motoras, tem deficiência mental em consequência de doença degenerativa que sofre desde 1997, cujo atestado foi totalmente desconsiderado pelos julgadores da DRJ; que a neta Mariana também possui deficiência intelectual restando impossibilitada de trabalhar, razão pela qual os inclui como seus dependentes. Acrescenta que sua esposa e a nora também podem ser suas dependentes e reforça as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Apresenta a mesma declaração do médico, para o paciente Vinícius, já trazida na impugnação (fls. 126) e atestado datado de 20/01/2015, informando que Mariana da Costa Nascimento Rosa é portadora de deficiência intelectual de grau leve, possuindo limitações associadas às habilidades sociais, com episódios depressivos leves (fls. 125)

Em 02/05/2015 faz a juntada da certidão de nascimento de Mariana da Costa Nascimento Rosa (fls. 138) e em 04/05/2015 impugna a inclusão do contribuinte no CADIN, motivada por este processo (nº 13819.722288/2014-16), por se encontrar com exigibilidade suspensa em razão do recurso voluntário interposto em 31/03/2015, conforme prevê o artigo 151 do CTN. Transcreve os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.522/2002, que tratam da suspensão do registro no Cadin quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro e que sua não observância sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto-Lei nº 5.452/1943. Anexa às fls. 144, Comunicado nº 662701 da RFB, emitido em 05/04/2015, informando que, se o débito não fosse liquidado dentro do prazo de 75 dias, contados de 20/04/2015, seria então incluído no CADIN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação do filho e da neta do declarante como seus dependentes na DIRPF, com as consequentes glosas das deduções de despesas a eles concernentes.

As alegações e documentos apresentados até a impugnação foram tratados no Acórdão recorrido, não havendo reparos a fazer. O atestado médico juntado aos autos às fls. 89 e 126 não comprova que o filho do declarante, Vinícius Santos Rosa, estivesse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho no ano de 2012, conforme exigido na legislação (art. 35, inc. III da Lei nº 9.250/1995).

Em sede de recurso o interessado trouxe aos autos um atestado informando que Mariana da Costa Nascimento Rosa é portadora de deficiência intelectual de grau leve, possuindo limitações associadas às habilidades sociais, com episódios depressivos leves, o que não comprova sua incapacidade para o trabalho. Também não foi apresentada qualquer prova do sr. Eliomar ter a guarda judicial da neta (art. 35, inc. V da Lei nº 9.250/1995).

Portanto, com relação aos dependentes, deve ser mantida a glosa.

Por consequência, as despesas com plano de saúde do filho e da neta não podem ser deduzidas na DIRPF do contribuinte. As demais despesas com plano de saúde, cujos beneficiários não constam como dependentes na declaração de ajuste, embora pagas pelo contribuinte, não podem ser deduzidas em sua Declaração, por força do § 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 que estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Deste modo, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas médicas que remanesce neste processo.

Com relação à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício exigida, saliento que em sede de julgamento administrativo, não cabe seu afastamento.

A multa foi aplicada com base em legislação vigente, qual seja o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, portanto não é ilegal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, de acordo com o Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, rejeita-se a alegação do contribuinte.

Por fim, os novos argumentos apresentados quanto à possibilidade de inclusão do contribuinte no CADIN, informo que esta matéria não encontra pertinência com as competências deste Conselho, devendo ser dirigida à autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do interessado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora